



PARECER JURÍDICO Nº 02/2015

PROTOCOLO 0108073/2015

Indexado ao Processo nº 22033/2008/003/2015	
Auto de Infração n.º 46277/2014	Data: 22/10/2014, às 9h00min.
Data da notificação: 17/12/2014	Defesa: SIM.
Infração: Art. 83 do Decreto 44.844/2008	

Empreendedor: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais	
Empreendimento: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais	
CNPJ: 17309796/001-94	Município: Itacambira/MG – Juramento/MG

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
E-01-03-1	Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias.	- M -

Código da Infração	Descrição
114	Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

01. Relatório

Em 22/10/2014, foi lavrado o Auto de Infração n.º 46277/2014, em desfavor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG, com base no descumprimento parcial da condicionante nº 08 da LP+LI certificado nº 140/2009 SUPRAM / NM.

A infração foi enquadrada no código 114 do anexo I, do Decreto 44.844/2008, sendo a penalidade aplicada multa simples no valor total de R\$ 29.117,45 (vinte nove mil cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos).

O infrator tomou conhecimento do auto de infração em 17/12/2014, ocasião em que foi notificado para apresentar defesa, caso tivesse interesse, no prazo de 20 dias.

1.1. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade

Conforme protocolo de nº. R0002379/2015, a defesa foi apresentada de forma tempestiva na data de 06/01/2015.



Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade da defesa, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, pode-se prosseguir à análise do mérito, confrontando as teses defensivas com as conclusões exaradas no auto de infração n.º 46277/2014, na forma do tópico seguinte.

1.2. Dos fundamentos da defesa

No que tange à defesa apresentada, o autuado alega, em síntese:

- ilegitimidade para figurar como autuado e responder pela infração ambiental;
- desrespeito ao princípio da proporcionalidade das penas;

Ao final, solicitou que fosse decretada a nulidade do auto por ser considerada insubsistente a infração indicada. E que se fosse mantida a autuação que a multa fosse reduzida.

1.3. Regularidade formal do Auto de Infração n.º 32675/2011

A análise do Auto de Infração revela que o mesmo foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina o artigo 31, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008. Igualmente, verifica-se a sua adequação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.

1.4. Análise dos fundamentos da defesa administrativa

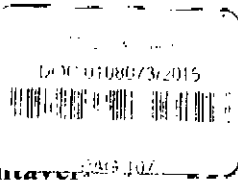
Em sua defesa, o autuado não contesta a materialidade da infração verificada pelo técnico do órgão ambiental. Assim, inquestionável a existência da irregularidade constatada.

Quanto às alegações formais acerca da ilegitimidade para figurar como autuado e responder pela infração ambiental, analisamos o seguinte:

O decreto 6.514 de 2008 dispõe em seu 2º artigo que: Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Dessa forma pelo presente conceito para que haja demonstrada infração ambiental e a responsabilidade basta que o infrator tenha atuado para ocorrência do dano seja com ação ou omissão.

Atenta-se ainda que a condicionante deveria ser cumprida pelo autuado e se houve contratação de uma sociedade empresária caberia a contratante assegurar que os procedimentos de proteção ambiental estavam sendo cumpridos. Dessa forma agindo com omissão por não fiscalizar o cumprimento da condicionante por parte da contratada percebe-se que o autuado cometeu infração ambiental.

Verifica-se que a multa imputada cumpriu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que obedece ao que determina a própria descrição da infração. O valor da multa imposta ao autuado encontra-se taxativamente previsto no Decreto 44.844/2008 não cabendo ao agente autuante discricionariedade no cálculo do valor da penalidade.



Portanto, os fundamentos apresentados pela defesa não são suficientes para gerar a nulidade ou descaracterização do auto de infração em comento, com a penalidade nele aplicada.

03. Da competência para a decisão

Por oportuno, nos termos da Lei Delegada n.º 180, de 20 de Janeiro de 2011, à SEMAD ficou estabelecida a função concentrada das penas ambientais de competência das três agendas, quais sejam o IGAM, a FEAM e o IEF (art. 201, §§ 1º e 2º).

A questão foi devidamente regulamentada pelo Decreto n.º 45.536, de 27 de janeiro de 2011, quando deu concretude à citada norma.

O presente julgamento, por sua vez, deve obediência à delegação de competência estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF n.º 1.203, de 03/09/2010, ao atribuir poder decisório também concentrado aos Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental acerca das infrações lavradas por seus servidores lotados nestes órgãos.

04. Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela improcedência das teses sustentadas pela defesa, para convalidar a pena de multa, no valor de R\$ 29.117,45 (Vinte nove mil cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos).

Finda a instrução, o processo deve ser encaminhado ao Superintendente Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas para decisão, conforme art. 37 do Decreto 44.844/08. Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, ou a apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser dirigido ao Conselho de Administração do IEF, sob pena de sua inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo; este é o parecer.

Montes Claros, 02 de fevereiro de 2015.

Diretor Regional de Controle Processual da SURAM NM	MASP	Assinatura
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	449.172-6	
Analista Ambiental/ Jurídico Responsável pelo parecer jurídico	MASP	Assinatura
Priscila Barroso de Oliveira	1.379.670-1	Priscila Barroso de Oliveira